



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 406/2021-GB
Ref. Ofício nº 24/2021/DSP

Itaquaquecetuba, 25 de março de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Eduardo Boigues Queroz
Oficial Administrativo

Edg- 02/04/2021
11:42h

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente, comunico Vossa Excelência, para os devidos fins que, no uso das atribuições que me conferem o artigo 59 da Lei Orgânica, resolvi **VETAR, NA SUA TOTALIDADE**, o Projeto de Lei nº 4/2021, encaminhado pelo Autógrafo nº 8, de 10 de março de 2021, nos termos do parecer jurídico constante do procedimento administrativo nº 5347/2021, cujas cópias seguem anexas, muito embora reconheça os bons propósitos quanto às justificativas do Nobre representante dessa Casa.

Assim, pelas razões que ali constaram, nos opomos ao referido Projeto de Lei, restituindo a matéria ao reexame dessa ilustre Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar meus votos de elevada estima e distinta consideração.

EDUARDO BOIGUES QUEROZ
Prefeito Municipal

EXCENTÍSSIMO SENHOR
DAVI RIBEIRO DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Procedimento nº 5347/2021

Ao Gabinete do Prefeito.

Excelentíssimo Senhor,

Trata-se dos Autógrafos nº 8 e 09, de 10/03/2021, que encaminham, respectivamente, os Projetos de Lei nº 4/2021 e 13/2021, dispondo sobre Programa de Segurança Infantil e considerando de utilidade pública a associação que especifica.

Não vislumbramos qualquer óbice legal à sanção e promulgação do Projeto de Lei nº 13/2021. Todavia, o mesmo não ocorre com o de número 4/2021, pelas razões que seguem.

Embora louváveis as justificativas apresentadas pelo nobre Vereador, uma lei de iniciativa parlamentar não pode criar atribuições a serem desenvolvidas por órgãos da administração pública, interferindo na gestão do Chefe do Executivo, sendo matéria cuja iniciativa legislativa é a ele reservada, nos termos do art. 47, II e XIX, 'a', da Constituição do Estado de São Paulo.

As atividades descritas no parágrafo único do art. 1º importam em atos típicos de gestão administrativa, destinados à sua organização e funcionamento, conferindo atribuições aos órgãos municipais.

Aliás, neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.774, de 11 de maio de 2020, do Município de Tietê, que "institui no âmbito do Município de Tietê, o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências e aos seus familiares e dá outras providências" – Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos Poderes – Reconhecimento parcial – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – Norma de conteúdo programático – Inconstitucionalidade, contudo, dos incisos V, VI, VII, VIII e IX, do art. 2º, e art. 3º da Lei nº 3.774/2020 – Dispositivos que impõem obrigações à Administração Pública, em clara ofensa ao princípio da reserva da Administração – Afronta aos artigos 5º, 47 e 144 da Carta Bandeirante. Pedido parcialmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2133498-66.2020.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/02/2021; Data de Registro: 16/02/2021)

Por outro lado, não seria admissível justificar que se trataria de lei autorizativa, visto que, pelas regras da Separação de Poderes, não é viável a autorização do Legislativo para atuação do Executivo em suas funções típicas, o que viola os artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIV, ambos da Constituição Paulista.

Sobre o tema, Sérgio Resende de Barros critica a disseminação da espécie normativa:

“Autorizativa é a 'lei' que por não poder determinar limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a ...'. O objeto da autorização por já ser de competência constitucional do Executivo não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo. Tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente.” – (Leis Autorizativas” artigo: www.srbarros.com.br/pt/leisautorizativas.cont).

Assim, pelo vício da iniciativa e pela violação ao princípio da Separação dos Poderes, nosso parecer é pelo veto integral ao referido Projeto de Lei (4/2021), nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica, e pela sanção do Projeto de Lei 13/2021.

É o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Itaquaquecetuba, 24 de março de 2021.

ROSA MARIA PASTRI
Secretária de Assuntos Jurídicos, em exercício